



PARECER JURÍDICO N.º 074/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 06/08/2025

Ementa: Projeto de Lei n.º 036/2025 – “*Revoga dispositivo da Lei n.º 7.395 de 15 de maio de 2025 que dispõe sobre a criação, extinção e reestruturação de cargos na administração pública direta e indireta do Município de Varginha*” – autotutela administrativa.

Subementa: Constitucionalidade – Deferimento.

I - DA SÍNTESE

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 036/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal Leonardo Vinhas Ciacci, cuja ementa assim dispõe “*Revoga dispositivo da Lei n.º 7.395 de 15 de maio de 2025 que dispõe sobre a criação, extinção e reestruturação de cargos na administração pública direta e indireta do Município de Varginha*”.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a revogação do art. 4º, da Lei Municipal n.º 7.395, de 15 de maio de 2025, a qual “*Dispõe sobre a criação, extinção e reestruturação de cargos na Administração Direta e Indireta do Município de Varginha*”, uma vez que a exigência de formação específica para o cargo de Engenheiro Ambiental além de Bacharelado em Engenharia Ambiental, também, em Geografia, não atende às necessidades técnicas e legais que norteiam as atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro, 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelos autores, com a finalidade de garantir a autenticidade e a integridade do documento.



Destaca-se que o presente Parecer Jurídico se refere à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 30 de junho de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 36/2025

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) PROJETO DE LEI N.º...

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI N.º 7.395 DE 15 DE MAIO DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:

Art. 1º Fica revogado o artigo 4º, da Lei Municipal n.º 7.395 de 15 de maio de 2025.

Art. 2º O artigo 4º, da Lei Municipal n.º 7.395 de 15 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Revogado pela Lei Municipal n.º xx, de xx de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 25 de junho de 2025. (...). (Grifamos)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro, 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Este documento é assinado digitalmente por: 5, autenticado pela Autoridade Certificadora nº 21.2023



Importante detalhar o quadro constante no Art. 2º concernente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, tal como o artigo 4º, da Lei Municipal n.º 7.395 de 15 de maio de 2025 que se pretende suprimir:

LEI Nº 7.395 DE 15 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

Art. 2º Ficam criados no Quadro Geral dos Servidores da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Varginha os seguintes cargos efetivos, adotando-se o regime estatutário: (...)

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMEA		
QUANTIDADE	NOMENCLATURA	NÍVEL
01	AUXILIAR DE VETERINÁRIO	E-10
01	TNS / ENGENHEIRO AGRÔNOMO	E-22
01	TNS / ENGENHEIRO AMBIENTAL	E-22
01	TNS / PS / BIÓLOGO	E-23
02	TNS / PS / VETERINÁRIO	E-23
01	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	E-10
18	MOTORISTA	E-12
30	ASP / COLETOR DE LIXO	E-01

Art. 4º O cargo de Engenheiro Ambiental, cujas atribuições estão descritas na Lei nº 6.342, de 04 de setembro de 2017, exige, como formação específica, bacharelado em Engenharia Ambiental ou Geografia. (...).
(Grifamos)

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

email: câmara@varginha.mg.leg.br | telefone: (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(a) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 14/2023



pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, senão vejamos:

SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.
(...). (Grifamos)*

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pela autoridade em conformidade com a Resolução nº 11.2022

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.

§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista. (...). (Grifamos)

Acerca do tema, eis o seguinte entendimento do STF:

EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. (....) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI).

1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. (...) 7. Pedido julgado improcedente.

(ADI 4959, Relator: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 30-10-2024). (Grifamos)

Infere-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ou óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

Telefone: (35) 3219-4757 | E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | leg.br | (35) 3219-4757

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada eletronicamente em conformidade com a Lei nº 11.743/2008.

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua o art. 18:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da Constituição Federal 1988 que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

No mesmo rumo, dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

câmara@varginha.mg.leg.br | www.varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente e verificado por autoridades, em conformidade com a Resolução nº 11/2022



II – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Constituição Federal de 1988, qual seja o interesse local.

É importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente sobre **a exigência de qualificação técnica para provimento do cargo de “Engenheiro Ambiental” no âmbito do Município de Varginha/MG** e, portanto, guarda guardando compatibilidade com a CRFB/88 – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto versado, sob aspectos constitucionais.

III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Destaca-se que a matéria veiculada no Projeto é notadamente de interesse local e não esbarra nas competências privativas da União, estabelecidas no art. 22 da CRFB/88 e tampouco as competências concorrentes, estatuídas no art. 24 da CRFB/88.

Na Lei Orgânica do Município de Varginha, há dispositivos que versam sobre a competência do Município, privativamente, **“organizar a estrutura administrativa local”** e também **“organizar a política administrativa de interesse local”**, a saber Art. 8º, inciso I, alíneas “f” e “i” da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.

Assim, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Este documento possui assinatura digital e pode ser autenticado, conforme o código de verificação nº 31-2323

do município em editar comandos normativos relativos à sua organização administrativa, para adequar a política administrativa ao interesse local.

Não se afasta a competência do Município para regular interesse local, a saber, gerir a sua administração e regulamentar as exigências de qualificação técnica para o provimento do cargo de “Engenheiro Ambiental”, que está dentro da margem de discricionariedade conferida pelo Art. 39, “caput” e § 1º da CRFB/88, desde que atenda aos parâmetros da Constituição Federal de 1988 e legislação Federal aplicável ao caso (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, opina-se que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

IV - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela confere à Administração Pública o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. É um princípio fundamental do Direito Administrativo que permite à Administração corrigir seus próprios erros sem a necessidade de intervenção judicial.

Autotutela, no contexto da Administração Pública, significa que a própria Administração tem o poder de rever e modificar seus próprios atos. Esse princípio é importante porque garante que a Administração possa corrigir erros, garantir a legalidade dos atos e proteger a segurança jurídica.

A Administração pode anular atos ilegais (quando há vício de legalidade) ou revogar atos que, embora legais, se mostrem inconvenientes ou inoportunos (por questões de mérito administrativo). A autotutela não é absoluta e deve ser exercida de forma a garantir os direitos adquiridos e a segurança jurídica.

O princípio da autotutela encontra respaldo na legislação, como no artigo 53 da Lei n.º 9.784/99, que fala sobre a revisão de atos administrativos. Assim, a autotutela permite a revisão dos atos pela própria Administração, enquanto a tutela jurisdicional permite a revisão por meio de ações judiciais – a finalidade da autotutela é garantir a legalidade dos atos administrativos e a segurança jurídica, permitindo que a Administração possa corrigir seus próprios erros e garantir a legitimidade de suas ações.

A Jurisprudência consagrou a Súmula n.º 473/STF, que assim dispõe sobre a autotutela administrativa: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

Telefone: (35) 3219-4757 | E-mail: câmara@varginha.mg.leg.br | www.varginha.mg.leg.br

Este documento foi assinado digitalmente por [nome] e autenticado com o Protocolo nº 11/2023.

de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

“*In casu*”, no bojo deste Projeto de Lei n.º 036/2025, verificou-se que a atuação do Poder Municipal está em conformidade com o Princípio da Autotutela, posto que, assim que provocado, o Município decidiu, por ato próprio, sem a intervenção judicial, retificar uma situação jurídica para fins de **suprimir o Art. 4º da Lei Municipal n.º 7.395 de 15 de maio de 2025 que atualmente prevê duas opções de bacharelado para ocupação do cargo de “Engenheiro Ambiental”, seja Engenharia Ambiental ou Geologia.**

Tal conduta do Poder Público, no sentido do Princípio da Autotutela Administrativa, mostra-se claramente no próprio Ofício n.º 037/2025 – Mensagem do Executivo, que assim dispõe:

(...) A base curricular dos cursos de Engenharia Ambiental privilegia a integração com outras áreas da engenharia, como a Engenharia Civil e a Engenharia Sanitária e Ambiental, possibilitando o desenvolvimento de ações conjuntas e integradas no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Essa sinergia é essencial para a efetividade e a legalidade das políticas públicas ambientais implementadas pelo Município.

Assim sendo, a manutenção da exigência de formação específica para o cargo de Engenheiro Ambiental apenas Bacharelado em Engenharia Ambiental, como requisito para investidura no cargo é medida necessária, legítima e compatível com o interesse público, uma vez que, conforme demonstrado, a formação em Geografia não atende às demandas exigidas para o cargo. (...). (Grifamos)

Some-se ao Princípio da Autotutela que tal alteração não trará nenhum prejuízo aos eventuais candidatos que prestação o concurso da Prefeitura Municipal de Varginha/MG, conquanto a legislação visa adequar a qualificação técnica exigida para o desempenho das atribuições do cargo denominado “Engenheiro Ambiental”, que serão detalhadamente estipuladas quando da abertura do Edital do Concurso Público.

V - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

Telefone: (35) 3219-4757 | E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | www.varginha.mg.leg.br

Este documento foi assinado digitalmente por: [Assinatura] em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha possui orçamento e não terá nenhum acréscimo extraordinário de despesas e custos orçamentários para executar a Lei, haja vista o objeto deste Projeto de Lei é tão somente **especificar a formação específica em Engenharia Ambiental para o provimento do cargo de Engenheiro Ambiental**, sem nenhum reflexo financeiro.

Por fim, essa Assessoria Jurídica nada tem a opor-se a este Projeto de Lei, no tocante à matéria orçamentária, orientando pela apreciação pela Comissão de Orçamento e Finanças.

VI - DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumprе esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, uma vez que são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa e, assim, não pode substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Vereadores e, portanto, não substitui e nem obriga sua aceitação.

VII - DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumprе-nos advertir que a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando a cargo único, privativo e exclusivo dos Vereadores, que julgarão politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, lícitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
Câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



atende às necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo.

VIII - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 036/2025**, por inexistirem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

A Assessoria Jurídica atesta que a exigência de qualificação técnica específica ao desempenho do cargo de Engenheiro Ambiental pretendida por esta Proposição Legislativa está em **integral observância com a Lei Federal n.º 7.394/1985**, em manifesta atuação do Poder Público no sentido do Princípio da Autotutela, que autoriza a Administração Pública rever seus atos “*ex officio*” ou por provocação.

Varginha, M.G., 06 de Agosto de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551

YURI PINHEIRO

Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
câmara@varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Este documento possui uma assinatura digital autêntica, em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assinantes

✓ Luana Priscila da Silva

Assinou em 06/08/2025 às 17:27:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KW1

YOY

KQ3

N42